

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10830/004.940/92-03

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDAD Nº 101-87.552

Recurso nº 81.338, IRFONTE, anos de 1989 e 1990

Recorrente: SADIA CONCORDIA S/A IND. E COMERCIO

Recorrida: DRF EM JOACABA, SC

IRFONTE. Dada a relação de causalidade reflexiva, ao processo decorrente estende-se o a decisão do processo matriz.

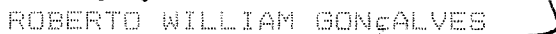
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Saida Concórdia S/A Indústria e Comércio

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 1994

  
MARIANA SEIF

— PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/004.940/92-03  
Recurso nº 81.338

Acórdão nº 101-87.552

Relatório

Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, que julgou procedente a exigência, em lançamento de ofício, do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1989 e 1990.

O lançamento questionado é reflexo de exigência, também de ofício, do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 10830/004.939/92-16.

Tempestivamente o interessado impugnou o feito, fls. 10/16.

A autoridade monocrática, face aos fundamentos de sua decisão no processo matriz, mantém o lançamento.

Na peça recursal o sujeito passivo, após ratificar os argumentos apostos no processo que a este deu origem, requer a reforma da decisão singular, em razão da principal não ter qualquer argumento que lhe sustente a validade.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

O processo que a este deu origem, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 10830/004.939/92-16, já foi objeto de exame por este Colegiado, através do recurso nº 106.008. Na oportunidade, através do Acórdão nº



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 10830/004.940/92-03  
Recurso nº 81.338

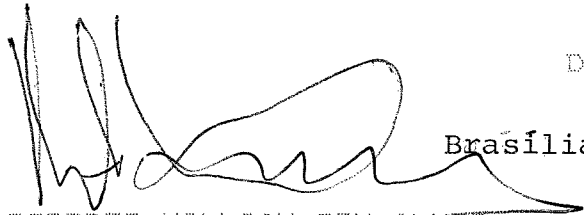
Acórdão nº 101-87.552

101.87.257/94. à unanidade de votos, deu-se provimento àquele recurso.

Dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, forçoso é estender-se, também ao presente, o decisório de então deste Colegiado.

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1994

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

